



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

**Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 55/2023

**Autoria:** ISAAC ANTUNES

**Ementa:** INSERE INCISO IX AO ARTIGO 18, E ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 20, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.811 DE 11 DE ABRIL DE 2017, PARA DISPOR SOBRE A ISENÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO – ÁREA AZUL DIGITAL – PARA PESSOAS IDOSAS, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

**Relatoria:** MAURÍCIO VILA ABRANCHES

#### PARECER

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do nobre Vereador Isaac Antunes, insere inciso IX ao artigo 18, e altera a redação do parágrafo 2º do artigo 20, da Lei Complementar nº 2.811 de 11 de abril de 2017, para dispor sobre a isenção do estacionamento rotativo – área azul digital – para pessoas idosas, no município de Ribeirão Preto.

A douta Comissão de Justiça manifestou-se pela legalidade e cumprimento das formalidades regulamentadoras para a apresentação dessas proposições.

Nos termos da justificativa da projeção:

“A Lei Complementar nº 2.811 de 11 de abril de 2017, dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago para veículos em vias e logradouros públicos, e dá outras providências. A Área Azul Digital é o sistema de estacionamento rotativo pago utilizado nas ruas e avenidas de nosso município, geridas pela TRANSERP/RP MOBI. Em nosso município, diferentemente de outras cidades, a pessoa idosa ainda que regularmente credenciada, e estacionando seus veículos em vagas legalmente reservadas, acabam por ter que fazer o pagamento da tarifa da Área Azul Digital. Como exemplos da viabilidade e eficiência da presente benesse, citamos a cidade de Mairinque e Lorena, ambas localizadas no Estado de São Paulo”.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Por simples, eventuais reflexos orçamentários poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras<sup>1</sup>:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Idêntica é a posição do Excelso Pretório, atestando que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias *torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica*, conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).

O E. Tribunal de Justiça Bandeirante considerou constitucional, válida, leis de iniciativa do Parlamento que regulamentam isenções, conforme as ADIs 2019799-29.2022.8.26.0000, 2269051-85.2020.8.26.0000 e 2273079-96.2020.8.26.0000.

Por fim, o “Relatório de Impacto Financeiro Orçamentário”, aduzido em fls. 04 da projeção atende ao disposto no art. 113 do ADCT.

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015) analisou as matérias sob o prisma financeiro, contábil e orçamentário.

Nos aspectos supra referidos, os méritos das proposituras foram bem acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão, opina **FAVORAVELMENTE** à

<sup>1</sup> ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55/23 pelo Egrégio  
Plenário.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2023

**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**

**Relator**



